



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2022

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei nº 016/2022 que
Institui o selo de responsabilidade social
parceiros das mulheres, a qual esta comissão
opina pela sua aprovação.

AUTORIA: VEREADOR JOSIVALDO ABRANTES

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Josivaldo Abrantes, o Projeto de Lei nº 016/2022 que Institui o selo de responsabilidade social parceiros das mulheres, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 24 de Março de 2022.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em 24 de março de 2022 sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei está devidamente preenchido em suas formalidades, com técnica legislativa adequada.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

É Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 016/2022 se insere, efetivamente, na definição de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber legislar. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

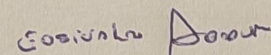
Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Ressalta-se que o presente projeto de lei visa instituir o selo de responsabilidade social parceiros das mulheres.

O Projeto tem um alcance impar em nossa sociedade, para que de uma forma possamos ajudar as mulheres vítimas da violência doméstica no município de Santana, criando condições para que as mesmas possam ser inseridas na sociedade sem depender e passar por situações vexatórias após serem vítimas da violência do lar, visando amenizar essas práticas não mais aceitável pela sociedade moderna.

Finalmente o projeto encontra-se dentro do princípio constitucional perfeitamente legal.

Pelo exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei em sua integralidade.


Josivaldo Abrantes- PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 016/2022, na sua integralidade.

VOTOS PELA APROVAÇÃO


Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Josivaldo Abrantes
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Luizinho de Santana
Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO